**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000119/2008-76

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19515.000119/2008-76 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-010.748 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 14 de setembro de 2022 |
| **Recorrente** | UNIÃO MECÂNICA LTDA. |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ARRECADADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. GFIP. GPS.

Nos termos do art. 225, §1°, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RE 630.898/RS COM REPERCUSSÃO GERAL.

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 que estabeleceu como sujeito passivo as pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com repercussão geral (Tema 495), o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA.

CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE. RE 1.250.692 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

Trata-se de contribuição prevista no art. 212, § 5º, da CF, a ser paga pelas empresas e destinada ao financiamento da educação básica, de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pelaLei nº 5.537/68, e alterada peloDecreto-Lei nº 87/69. No julgamento do RE 1.250.692, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da contribuição salário-educação.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INDICAÇÃO DE SÓCIOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos possui caráter meramente informativo e não implica a coloca das pessoas indicadas no pólo passivo da relação tributária instaurada com a lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 125 a 136) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.129.682-0 (fl. 4 a 22), no valor de R$ 205.792,13, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, GILRAT e aquelas devidas a Terceiros (Outras Entidades), no período de 01/2004 a 13/2005.

Relatório Fiscal às fls. 28 a 30.

Impugnação às fls. 82 a 90.

A Decisão proferida pela DRJ restou assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
>
> A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer titulo, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço no prazo definido em lei.
>
> OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.
>
> A empresa está obrigada a informar em GF1P todos i os fatos geradores de contribuição previdenciária.
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA
>
> O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua impugnação ao lançamento.
>
> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO. MULTA.

Original

Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora, de caráter irrelevável.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição do Salário-Educação é constitucional, sendo devida pelas empresas vinculadas A. Seguridade Social, ressalvadas as exceções legais.

INCRA

A contribuição destinada ao INCRA é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural.

INCONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado em 27/06/2008 (fl. 140) e apresentou recurso voluntário em 24/07/2008 (fls. 142 a 152) sustentando: a) inconsistência no lançamento feito por arbitramento com base na RAIS porque neste documento são informados valores não integram o salário de contribuição; b) indevida a cobrança de salário-educação e da contribuição ao INCRA; c) indevida a multa aplicada; d) indevida a apresentação do relatório de representantes legais e relação de vínculos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Das alegações recursais**

**1. Do Lançamento**

Sustenta o contribuinte que as suas GFIPs originais foram enviadas à Caixa Econômica Federal, inviabilizando sua entrega à Fiscalização e o lançamento feito por arbitramento com base na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) é inválido porque incluem valores que não integram o salário de contribuição.

A DRJ concluiu pela improcedência das alegações porque o lançamento foi realizado com base nas divergências entre os valores declarados nas Folhas de Pagamento e em GFIPs constantes do sistema informatizado e que a RAIS foi só um dos documentos examinados pela Fiscalização.

Consta no Relatório Fiscal que o lançamento foi realizado da seguinte forma (fls. 28 e 29):

Original

**2. DA APURAÇÃO DO DÉBITO**

2.1- Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n°09431505 foi iniciada a fiscalização na empresa em 29/11/2007, data da ciência do MPF, com o fim de verificar a regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

2.2- Serviram de base para esse levantamento os seguintes elementos: os dados das GFIPs de 01/2004 a 13/2005, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, Folhas de Pagamento e respectivos resumos de 01/2004 a 13/2005, RAIS de 2004 e 2005 e os dados das Guias da Previdência Social-GPS, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil-Previdenciária..

Para o período fiscalizado, foi considerada a última GFIP entregue para cada competência como válida para se apurar as contribuições devidas e declaradas, pois, conforme os Manuais de GFIP, a partir da versão 8.0, através do preceito de GFIP única e de chaves, a última GFIP entregue para uma competência desconsidera a(s) GFIP(s) entregue(s) para essa competência, **ficando somente válida essa última GFIP**. Foram anexadas planilhas, nas quais aparecem dados das GFIPs transmitidas pela empresa (planilhas 4 e 5), sendo válidos, por competência, aqueles dados constantes na planilha 3, ou por serem os únicos transmitidos naquela competência, ou por serem os últimos (planilha 4), quando enviados, e por já existirem dados anteriores (planilha 5). As linhas e/ou células vazias de tais planilhas significa que não foram enviados dados de GFIP pela empresa.

Lembrando que a partir da versão 8.0 do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº09 de 24 de novembro de 2005, caso a empresa transmita mais de um arquivo SEFIP para o mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, código de recolhimento, FPAS, e sendo diferentes os números de controle, apenas o último transmitido será considerado válido para a Previdência Social.

O **levantamento 2FP (Valores declarados em FP)** baseia-se na diferença dos valores apurados em Folha de Pagamento com os declarados em GFIP, não cabendo a redução de multa.

A planilha 1 demonstra os cálculos da diferença entre Folha de Pagamento e GFIP, sendo os valores de GFIP oriundos da planilha 3, e os valores de Folha de Pagamento oriundos da Planilha 2. Tal fato motivou a lavratura de Auto de Infração (CFL 68 - CFL=Código de Fundamentação Legal).

Foram anexados a este relatório resumos de folha de pagamento de empregados da empresa, os quais serviram de base para a planilha 2.

2.4- A competência 13/2004 foi considerada como levantamento 1GF, na qual coube a redução de multa, por se tratar de período em que não havia obrigatoriedade da entrega de GFIP da competência 13. Os valores referentes a essa competência 13 foram retirados do resumo de folha de pagamento de 13/2004, nos quais constam os valores a título de 13º salário.

A empresa não informou em GFIP as competências 12/2005 e 13/2005, conforme verificação no Sistema GFIPWEB, da Previdência Social, fato este que motivou a lavratura de Auto de Infração (CFL 67 - CFL=Código de Fundamentação Legal).

2.5- Foram deduzidos dos valores devidos à Previdência Social, os valores do salário-maternidade e salário-família, quando informados na respectiva GFIP.

Nos termos do art. 225, §1°, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias, e se constituem em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim, a partir do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte em GFIP e os valores declarados em Folhas de Pagamento, tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em Folha de Pagamento e GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do credito tributário correspondente.

O crédito lançado foi apurado, portanto, com base nas diferenças encontradas entre as Folhas de Pagamento e resumos exibidos pela empresa que foram confrontados com as

Original

informações constantes na RAIS e GFIP evidenciados nos sistemas previdenciários da Receita Federal.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A Fiscalização apontou ainda que (fl. 28):

> 1.4- A empresa não apresentou nenhuma GFIP e respectivos comprovantes de entrega, alegando que as mesmas foram extraviadas, fato este que motivou a lavratura de Auto de Infração (CFL 38 - CFL=Código de Fundamentação Legal), sendo a empresa reincidente nesta infração.

A apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Lei n˚ 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3˚ e 6˚, atribui à fiscalização o poder de (a) lançar de oficio a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrario, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição.

De tal modo, a legislação vigente determina o uso de aferição indireta quando a documentação apresentada pelo contribuinte não demonstra a realidade; ou seja, quando a Fiscalização conclui que a escrituração contábil da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, tal como ocorreu no presente caso.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

**2. Das Contribuições devidas ao INCRA e a título de Salário-Educação**

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do **empregado e do trabalhador avulso** com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte **individual e facultativo** com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da **empresa** com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e

Original

para **o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa** decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

A contribuição do seguro de acidentes do trabalho está incluída no rol das contribuições previstas no art. 195 da CF/88. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de *atividade preponderante e grau de risco não* implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. A fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se em sua íntegra pela Lei 8212/91, art. 22, II.

As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática[1], a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, calculadas com a alíquota de **5,8%,** sendo: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI 1,0%; SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%.

**- Contribuição ao INCRA**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com repercussão geral (Tema 495), o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA, nos termos do acórdão publicado em 11/05/2021[2].

---

[1] TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS (SISTEMA S E OUTROS). IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema S e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por esta Corte como de caráter indenizatório. Precedentes: AgInt no REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.5.2020 e AgInt no REsp. 1.825.540/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.4.2020.
2. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias.
3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1714284/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

[2] EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez. 1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários. 2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88). 3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição "jungida aos princípios gerais da atividade econômica". 4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo. 5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Tese fixada para o Tema nº 495: "É

Original

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 que estabeleceu como sujeito passivo as pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, exercentes das atividades listadas nos incisos do art. 2º.

**- Salário-educação (FNDE)**

Quanto ao salário-educação, trata-se de contribuição social, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, a ser paga pelas empresas e destinada ao financiamento da educação básica, de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68, e alterada pelo Decreto–Lei nº 87/69.

No julgamento do RE 1.250.692, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da contribuição salário-educação pelas mesmas razões de decidir que assentou a constitucionalidade das contribuições ao **SEBRAE**, APEX e ABDI no julgamento do RE 603.624 com repercussão geral (Tema 325), nos termos do acórdão publicado em 12/05/2021[3].

A empresa, portanto, é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

**3. Da multa aplicada**

Sustenta o contribuinte que é indevida a multa aplicada nesse lançamento.

Como bem explicado no acórdão recorrido, não assiste razão ao recorrente uma vez que a multa aplicada está em consonância com a legislação vigente.

Confira-se (fls. 133 e 134):

---

constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".
(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

[3] EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149, § 2º, III, ALÍNA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 325 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. RESTITUIÇÃO À ORIGEM. TEMA 495 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A respeito da nova redação do art. 149 da Constituição Federal conferida pela EC 33/2001, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Tema 325 da repercussão geral (RE 603.624, de minha relatoria), assentou que a alteração realizada pela referida Emenda Constitucional no artigo 149, § 2º, III, da Carta da República não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação a toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico. 2. Embora naquele precedente paradigma estivessem em foco as contribuições ao SEBRAE - APEX – ABDI, o fato é que os mesmos fundamentos adotados no leading case aplicam-se à hipótese dos autos no que concerne às contribuições sociais para o SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, e ao FNDE - Salário Educação. 3. Quanto à contribuição para o INCRA, o Plenário desta CORTE, no Tema 495 (RE 630.898, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), reconheceu a repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica da contribuição para o INCRA em face da Emenda Constitucional 33/2001, temática essa que irá repercutir, na definição do enquadramento, ou não, dessa exação nas hipóteses do artigo 149 da Constituição Federal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1250692 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 11-05-2021 PUBLIC 12-05-2021)

Original

Da aplicação da multa

A incidência de multa de mora sobre o valor das contribuições devidas atende as disposições dos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91 abaixo transcritas:

> *Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.* ***(Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)***
>
> *Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:* ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)***

A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos legais acima mencionados, não lhe cabendo declarar indevidos valores determinados pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Tendo em vista que o objeto do levantamento é a diferença existente entre valores lançados em Folha de Pagamento e os declarados em GFIP não procede a alegação da empresa de que declarou em GFIP's a totalidade das remunerações constantes em Folha de Pagamento.

Assim sendo, a empresa não faz jus ao benefício de redução em 50% nos percentuais da multa aplicada, previsto no parágrafo 4º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que dispõe:

> *Art. 35.*
>
> *§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento.* ***(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)***

No que concerne às alegações da Impugnante de que a multa imposta afronta aos Princípios da Capacidade Contributiva e do Não Confisco, temos que ela está prevista na legislação previdenciária e reveste-se de absoluta legalidade.

Nos ensina o ilustre tributarista, HUGO BRITO MACHADO, em seu Curso de Direito Tributário (São Paulo, Malheiros Editores, 2003, págs. 53-54):

> *"A vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.*
>
> *No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção do ato ilícito.*
>
> *No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.*
>
> *Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as*

Original

*condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória."*

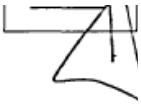

Entendo, portanto, sem razão o recorrente.

**4. Do relatório de representantes legais**

O recorrente aduz a ausência de responsabilidade dos sócios e pessoas físicas indicadas pela Fiscalização no Relatório de Vínculos.

De fato, a empresa tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a dos sócios e diretores.

A inclusão de sócios e pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais e relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

O entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 88 da Súmula do CARF:

> Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Original